

com organizações ou instalações não militares, mas de interesse para a defesa nacional e faz depender de parecer favorável do Serviço de Segurança das Forças Armadas a concessão de licença para instalação de fábricas ou oficinas que produzam ou sejam adaptáveis ao fabrico de armamento, munições ou explosivos.

Interessa, porém, que, ouvida a autoridade militar, outros elementos sejam também considerados por forma a acautelar-se o mais que igualmente importa à defesa nacional, tornando a concessão de licenças para instalação de fábricas de armamento, munições e explosivos ou para a adaptação de outras já existentes a tal fabrico dependente de parecer favorável sobre o interesse do estabelecimento para a defesa nacional e sobre outros aspectos do campo militar que ainda não foram disciplinados.

Convém também definir as autoridades militares com competência na matéria.

Nestes termos:

Considerando o que sobre legislação respeitante a preparação e organização da defesa nacional dispõe a Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956, e o que quanto a organização da defesa nacional se estabelece no Decreto-Lei n.º 37 955, de 9 de Setembro de 1950;

Tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42 095, de 14 de Janeiro de 1959, o estabelecido na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, tornada extensiva ao ultramar pela Portaria n.º 17 072, de 17 de Março de 1959, e as disposições do Regulamento de Segurança sobre a Indústria e o Comércio de Armamento, Munições e Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 764, de 30 de Julho de 1958, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 42 805, de 14 de Janeiro de 1960;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A concessão de licenças para instalação de fábricas de armamento, munições e explosivos e para adaptação, no todo ou em parte, de outras fábricas já existentes à produção dos referidos artigos depende de informação favorável sobre o interesse do estabelecimento para a defesa nacional e sobre os diferentes aspectos no campo militar que não tenham sido mandados considerar expressamente por legislação anterior.

§ único. A informação referida no corpo do artigo será prestada pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional, que ouvirá os diferentes departamentos militares, se necessário.

Art. 2.º Este decreto-lei é aplicável ao território das províncias ultramarinas nas seguintes condições:

a) Ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional competirá sempre estudar o interesse do empreendimento para a defesa nacional;

b) Os aspectos do campo militar ainda não mandados considerar expressamente por legislação anterior — dispersão de objectivos, vulnerabilidade, apoio logístico e outros — deverão ser objecto de estudo pelos comandos militares respectivos, para envio ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, ao qual competirá prestar a informação referida no artigo 1.º ao Ministério interessado;

c) Os comandos militares ultramarinos elaborarão o estudo mencionado na alínea b) anterior, observadas as directivas que lhes forem transmitidas pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António

de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 43 129

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada, durante o prazo de dois anos, a importação, sob regime de draubaque, de chapas laminadas e barras de ferro, bem como dos dispositivos denominados «fêmeas», para serem utilizados no fabrico de tambores destinados a exportação.

§ único. O prazo a que este artigo se refere poderá ser prorrogado por despacho do Ministro das Finanças a requerimento dos interessados.

Art. 2.º Os tipos dos tambores a exportar, bem como os quantitativos das restituições de direitos, serão fixados por despacho ministerial.

Art. 3.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos, nos termos do artigo 443-A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 17 914

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar a lotação da Estação Radionaval de Sagres, fixada pela Portaria n.º 17 172, de 16 de Maio de 1959, com um primeiro-sargento artífice radioelectricista, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959.

Ministério da Marinha, 23 de Agosto de 1960. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias.